Sexta-feira, 30 de outubro de 2026

I Série
Número 115

# BOLETIM OFICIAL

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução n.º 117/2026**

Procede à primeira alteração à Resolução n.º 111/2026, de 30 de setembro, que estabelece um mecanismo excecional de fixação de preço aplicável exclusivamente ao gás butano, de 1 de outubro a 31 de dezembro de 2026. 2

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 117/2026
### de 30 de outubro

**Sumário:** Procede à primeira alteração à Resolução n.º 111/2026, de 30 de setembro, que estabelece um mecanismo excecional de fixação de preço aplicável exclusivamente ao gás butano, de 1 de outubro a 31 de dezembro de 2026.

O gás butano constitui uma fonte de energia essencial à satisfação das necessidades básicas das famílias, pelo que variações acentuadas do respetivo preço podem produzir impactos sociais e económicos significativos, sobretudo nos agregados familiares mais vulneráveis.

Neste contexto, incumbe ao Governo adotar medidas adequadas, necessárias e temporalmente delimitadas para atenuar os efeitos de oscilações excecionais dos preços internacionais, conciliando a proteção dos consumidores com a sustentabilidade financeira do mecanismo de compensação e o regular funcionamento do mercado.

A Resolução n.º 111/2026, de 30 de setembro, estabeleceu um mecanismo excecional de fixação de preço aplicável exclusivamente ao gás butano, para o período compreendido entre 1 de outubro a 31 de dezembro de 2026, mediante comparticipação pública de 70% do diferencial positivo relativamente aos preços de setembro de 2026.

As projeções disponibilizadas pela Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME) apontam para novo agravamento do preço do gás butano em novembro, correspondendo a uma oscilação do parâmetro CP de 40,6%, à data de 27 de outubro de 2026 (dados Platts), o que justifica, o reforço temporário da proteção das famílias.

Importa, assim, manter os preços máximos de outubro como limite, assegurar a repercussão de eventuais descidas nos preços aplicáveis aos consumidores e preservar a continuidade do abastecimento, mediante a compensação dos diferenciais devidamente validados e com cobertura orçamental assegurada.

O reforço da comparticipação pública assume, assim, natureza excecional e transitória, circunscrita ao período estritamente necessário, e deve ser executado segundo critérios de transparência, rigor e controlo, sem prejuízo da aplicação ao consumidor de preços inferiores sempre que estes resultem do regime ordinário.

A solução adotada assegura um equilíbrio entre a proteção do poder de compra, a previsibilidade dos preços e a salvaguarda da disponibilidade do produto no mercado nacional, ficando os encargos correspondentes sujeitos a validação técnica e à efetiva disponibilidade de cobertura orçamental.

A2026/S1/BO115/34233 | Resolução n.º 117/2026

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 11º do Decreto-Lei n. º 19/2009, de 22 de junho; e

Nos termos do n. º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução procede à primeira alteração à Resolução n.º 111/2026, de 30 de setembro, que estabelece um mecanismo excecional de fixação de preço aplicável exclusivamente ao gás butano, nos meses de novembro e dezembro de 2026.

Artigo 2º

**Aditamento**

É aditado à Resolução n.º 111/2026, de 30 de setembro, o artigo 2º-A, com a seguinte redação:

"Artigo 2º-A Regime aplicável em novembro e dezembro de 2026

1 - Para o mês de novembro de 2026, o preço máximo de venda ao consumidor do gás butano deve corresponder, em cada modalidade de comercialização, ao menor dos seguintes valores:

a) O preço máximo em vigor em outubro de 2026; ou

b) O preço máximo resultante da aplicação do regime ordinário para o mês em causa.

2 - O Estado comparticipa integralmente o diferencial positivo entre o preço máximo apurado ao abrigo do regime ordinário e o preço máximo efetivamente aplicável nos termos do número anterior, em substituição da comparticipação percentual prevista no n.º 1 do artigo 1º.

3 - O regime previsto nos números anteriores aplica-se para o mês de dezembro de 2026, salvo decisão do Conselho de Ministros publicada até ao penúltimo dia de novembro, com base em proposta técnica fundamentada da Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME) e avaliação financeira do Ministério das Finanças.

4 - Compete à ARME apurar, fixar e publicitar os preços máximos, observando as regras de arredondamento aplicáveis e assegurando que o preço final da garrafa de 12,5 kg não exceda o preço máximo oficial em vigor em outubro de 2026.

5 - Ao regime previsto no presente artigo não são aplicáveis o n.º 1 do artigo 1º nem os n.ºs 1, 4 e 6 do artigo 2º, na medida que sejam e incompatíveis, designadamente quanto à limitação ao aumento da comparticipação pública."

A2026/S1/BO115/34233 | Resolução n.º 117/2026

Artigo 3º

**Financiamento e execução**

O apuramento, a validação, o financiamento e a regularização dos diferenciais observam os artigos 3º e 4º da Resolução n.º 111/2026, de 30 de setembro, mediante cobertura orçamental assegurada pelo Ministério das Finanças, sem duplicação de compensações.

Artigo 4º

**Produção de efeitos**

A presente Resolução produz efeitos relativamente aos preços máximos de venda ao consumidor do gás butano aplicáveis entre 1 de novembro e 31 de dezembro de 2026, sem prejuízo da regularização posterior dos diferenciais constituídos.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 27 de outubro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Avelino Vieira Carvalho.*

A2026/S1/BO115/34233 | Resolução n.º 117/2026

I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.